

PROJETO DE LEI N. 004 /2025

Altera a Lei Ordinária nº 1.439, de 08 de dezembro de 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º Fica incluído o art. 11-A na Lei nº 1.439, de 08 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Fica vedada a terceirização do gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares de média e alta complexidade.

§1º Os serviços de que tratam o *caput* devem ser realizados pelo quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde, e na ausência de profissionais do quadro permanente, aplica-se o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal e art. 2º, II da Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993, ficando autorizada a contratação de profissionais por meio de Regime Especial de Direito Administrativo e Pessoa Jurídica.

§2º Nos termos do art. 4º, I da Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993, a administração pública deverá realizar concurso público no prazo máximo de 6 (seis) meses, e caso seja decretada a Emergência na Saúde esse prazo pode ser prorrogado desde que não exceda a 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, VI da Lei 8.745 de 9 de dezembro de 1993.

§3º Para terceirizar o gerenciamento das unidades de saúde e de serviços médico-hospitalares, é necessário a aprovação do Conselho Estadual de Saúde – CES e da autorização da Assembleia Legislativa, mediante a apresentação de estudo técnico, dotação orçamentária e prazo de contrato, observado o disposto no §2º deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é plenamente **constitucional**, uma vez que respeite os limites de competência e iniciativa legislativa prevista pela **Constituição Federal** e pela **Constituição do Estado de Roraima**.

A análise preliminar de constitucionalidade indica:

1. **Competência Legislativa:** A matéria em questão — gestão da saúde pública no âmbito estadual — está no campo de competência concorrente dos estados, conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.
2. **Iniciativa Legislativa:** O projeto busca alterar uma lei já existente, cuja iniciativa não é reservada exclusivamente ao Poder Executivo, sendo permitida aos deputados estaduais proporem ajustes em legislação ordinária, em conformidade com o artigo 61 da Constituição Federal e normas correlatas do regimento interno da Assembleia Legislativa de Roraima.
3. **Respeito à Separação de Poderes:** A proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, mas apenas estabelece diretrizes para a gestão dos serviços públicos, o que está alinhado às funções legislativas e ao interesse público.

Além de sua constitucionalidade, o projeto encontra justificativa sólida na comparação entre o custo da gestão direta, com servidores públicos concursados, e o modelo de terceirização, que tem sido mostrado mais oneroso e menos eficiente:

1. Custos Diretos:

- A contratação de servidores públicos por meio de apresenta custos fixos e previsíveis, enquanto a terceirização inclui não apenas a remuneração de profissionais, mas também lucros empresariais e despesas administrativas.
- Na gestão direta, não há margens de lucro internas, o que resulta em economia significativa.

2. Controle e Fiscalização:

- A fiscalização de contratos terceirizados gera custos adicionais para o Estado, além de riscos de irregularidades, como superfaturamento e desvios de recursos.
- Com servidores concursados, o controle é interno, mais direto e econômico, redução de despesas administrativas.

3. Rotatividade e Capacitação:

- A rotatividade de profissionais é menor entre servidores concursados, garantindo maior continuidade e qualidade nos serviços prestados. Isso também reduz os custos de reconstrução e treinamento, comuns em contratos terceirizados.
- Os profissionais efetivos desenvolvem maior vínculo com a administração pública, aumentando a eficiência e o comprometimento com o serviço público.

4. Sustentabilidade Financeira:

- Enquanto os contratos terceirizados sofrem reajustes periódicos, muitas vezes acima da inflação, os custos com servidores públicos têm maior previsibilidade e controle.
- O fortalecimento do quadro permanente de servidores permite um longo prazo uma gestão mais econômica e sustentável.

5. Experiências Negativas com Terceirização:

- Diversas auditorias da **Controladoria-Geral da União (CGU)** e dos **Tribunais de Contas** apontaram que a terceirização de leitos de UTI está associada a custos elevados, má qualidade no atendimento e desvios de recursos.
- Em contrapartida, a gestão direta tem sido uma solução mais eficaz e transparente para o cumprimento dos princípios do **Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Dessa forma, ao ver a terceirização dos leitos de UTI, este projeto de lei promove não apenas economia de recursos públicos, mas também a valorização do serviço público e a melhoria do atendimento à população.

Em face desses argumentos, conclui-se que a proposição está devidamente fundamentada na legalidade e na defesa do interesse público, garantindo a eficiência e a qualidade no atendimento aos cidadãos.

A presente proposta visa atender à crescente demanda por maior eficiência, transparência e controle na gestão dos serviços de saúde pública, especialmente no que tange aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

A terceirização desses serviços tem sido mostrada problemática em diversas unidades federativas, conforme apontado pela **Controladoria-Geral da União (CGU)** e por veículos de imprensa especializados. Estudos e auditorias realizados identificaram experiências negativas no modelo, incluindo:

1. **Prejuízos financeiros:** Custos operacionais mais elevados quando comparados à gestão direta, agravados pela ausência de controle eficaz dos contratos terceirizados.
2. **Falta de transparência:** A dificuldade de monitoramento e avaliação das metas pactuadas em contratos terceirizados.
3. **Precarização do atendimento:** Relações de redução na qualidade do atendimento em UTIs geridas por organizações privadas, resultando em impacto negativo para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o modelo de gestão fornece direta:

- **Maior previsibilidade orçamentária**, evitando custos adicionais que frequentemente ocorrem em contratos de terceirização.
- **Fortalecimento da administração pública**, com valorização dos servidores públicos e maior controle sobre os serviços prestados.

O estado de Roraima deve priorizar soluções estruturais e sustentáveis na saúde pública. A gestão direta dos leitos de UTI permite alinhamento com os princípios do **SUS**, promovendo eficiência, universalidade e equidade no atendimento.

Por fim, cabe destacar que o fortalecimento da gestão direta se alinha ao interesse público e previne práticas prejudiciais que já foram objeto de publicações por órgãos de fiscalização. Assim, a aprovação deste projeto será um passo importante na consolidação de um sistema de saúde mais justo e eficiente para toda a população roraimense.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este importante projeto, que reforça o compromisso do Estado de Roraima com a saúde pública e a gestão responsável dos recursos.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2025.



DR. CLAUDIO CIRURGIÃO

Deputado Estadual